

INTERESSADA: AUTARQUIA EDUCACIONAL DO BELO JARDIM – AEB /
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E APLICADAS DO
BELO JARDIM - FABEJA
ASSUNTO: CORREÇÃO DO PARECER CEE/PE Nº 124/2003-CES
RELATORA: CONSELHEIRA REGINA CÉLIA LOPES LUSTOSA RORIZ
PROCESSO Nº 51/2013

PARECER CEE/PE Nº 58/2013-CES

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 27/05/2013

I – RELATÓRIO:

A Diretora da Faculdade de Ciências Humanas e Aplicadas do Belo Jardim- FABEJA, instituição mantida pela Autarquia Educacional do Belo Jardim - AEB, protocolou, neste Conselho, o ofício nº 002/2013, em 25/03/2013, solicitando revisão do Parecer CEE/PE nº 124/2003, o qual aponta como assunto a Reformulação da Matriz Curricular do Curso de Licenciatura em Matemática ofertado pela IES ora requerente.

A instituição justifica seu pedido argumentando que, embora o referido parecer afirme analisar uma Reformulação da matriz curricular do curso de Licenciatura em Matemática, o pedido que o originara, em verdade, referia-se ao desmembramento do Curso de Licenciatura em Ciências com Habilitação em Matemática e Biologia da IES e a consequente autorização do curso de Licenciatura em Matemática.

O parecer, apesar do suposto ruído comunicativo, alega a IES, julgou procedente o pedido analisado, considerando legítima a oferta do solicitado curso de Licenciatura em Matemática pela instituição. Ocorre, porém, que o equívoco de não ter mencionado expressamente a autorização da oferta, segundo a interessada, impediu a homologação do feito e, conseqüentemente, provocou a inexistência de portaria devidamente publicada no Diário Oficial do Estado, informação que é essencial para a expedição de diplomas do curso.

II – ANÁLISE:

Preliminarmente, deve-se destacar que o Curso de Licenciatura em Matemática, assim, como o Curso de Licenciatura em Biologia, ofertados pela FABEJA, encontram-se devidamente reconhecidos por atos regulatórios deste Conselho, não havendo, pois, como se contestar a criação regular de ambos, uma vez que tal regularidade seria pressuposto do reconhecimento.

Além disso, sendo fato, devidamente comprovado por esta relatoria, que a interessada ofertara há alguns anos o curso de Licenciatura em Ciências com Habilitação em Matemática e Biologia, torna-se presumível que a instituição dos dois cursos mencionados no parágrafo anterior tenha decorrido de um desmembramento do curso que abrangia as duas formações.

No entanto, para afastar qualquer dúvida, analisemos mais detalhadamente os fatos apontados para justificar a pretensão da interessada.

A instituição alega que pediu um desmembramento do Curso de Licenciatura em Ciências com Habilitação em Matemática e Biologia com a criação do Curso de Licenciatura em Matemática. O texto do ofício que originou o parecer ora questionado não deixa dúvidas que a IES solicitou.

Também parece evidente que a relatora do Parecer CEE/PE nº 124/2003-CES estava ciente de que estava procedendo ao desmembramento de um curso que levaria à criação de outro, pois – apesar de ter colocado no tópico assunto a expressão “reformulação da matriz curricular”- afirma logo no início da análise:

Com o propósito de adequar a oferta atual às novas orientações e exigências para formação de professores, foi elaborado um novo Projeto Pedagógico do Curso de Matemática, curso esse decorrente do desmembramento do de Ciências, com múltipla habilitação até então existente.

Desse modo, a constatação de que naquele momento havia um desmembramento em análise resta inafastável, assim como também o é o reconhecimento do equívoco da expressão “reformulação da matriz curricular do curso de Licenciatura em Matemática”. Destaque-se, inclusive, que tal reformulação seria impossível já que a IES não tinha autorização anterior de curso apenas de Matemática. Como poderia alterar a matriz de um curso inexistente?

Finalmente, reafirma-se o entendimento preliminar de que qualquer vício no ato de autorização teria sido definitivamente sanado pelo ato posterior de reconhecimento do curso de Licenciatura em Matemática da FABEJA, o qual, inclusive menciona o Parecer CEE/PE nº 124/2003-CES como documento autorizativo da oferta da licenciatura.

III – VOTO:

Assim, ante o exposto, esta relatoria apresenta Parecer e Voto Favoráveis à Correção do Parecer CEE/PE nº 124/2003-CES, no qual deveria constar o desmembramento da Licenciatura em Ciências e a expressão Autorização de Oferta do Curso de Licenciatura em Matemática pela Faculdade de Formação de Professores de Belo Jardim- FABEJA, denominação à época, sendo hoje Faculdade de Ciências Humanas e Aplicadas do Belo Jardim, localizada na Rodovia-PE 166, Km 5 – Município de Belo Jardim/PE.

É o voto.

Comunique-se à interessada e ao Setor de Registro de Diplomas da Universidade Federal de Pernambuco – UFPE.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto da Relatora e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2013.

REGINA CÉLIA LOPES LUSTOSA RORIZ – Vice-Presidente e Relatora
JOSÉ AMARO BARBOSA DA SILVA
FERNANDO ANTÔNIO GONÇALVES
NELLY MEDEIROS DE CARVALHO

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto da Relatora.

Sala das Sessões Plenárias, em 27 de maio de 2013.

Prof. Fernando Antônio Gonçalves
Presidente